



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

357

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.009093/90-22

Sessão de: 25 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.778

Recurso nº: 89.050

Recorrente: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE FUNDIDOS DOS TRABALHADORES NA WALLIG SUL LTDA.

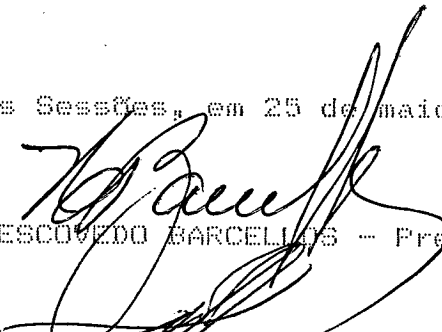
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

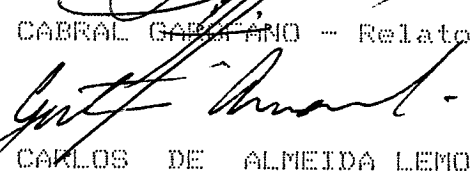
FINSOCIAL/FATURAMENTO - COOPERATIVAS. Atos de negócios praticados com não-cooperados fogem ao escopo das cooperativas e constituem base de cálculo para a contribuição. Recurso negado.

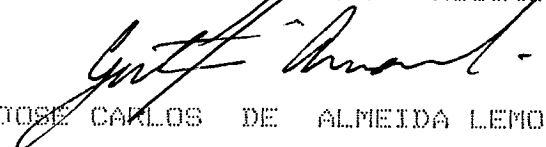
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA INDUSTRIAL DE FUNDIDOS DOS TRABALHADORES NA WALLIG SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL GALVÃO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.009093/90-22  
Recurso nº: 89.050  
Acórdão nº: 202-05.778  
Recorrente: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE FUNDIDOS DOS  
TRABALHADORES NA WALLIG SUL LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 06), no valor equivalente a 1.492,79 BTNFS, relativo à falta de contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos anos de 1985 a 1989.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07), o autuante asseverou:

"Em fiscalização realizada na cooperativa identificada neste Auto de Infração, foi constatada a ocorrência de receitas tributáveis nos períodos examinados, oriundas de atos não-cooperativos e revenda de mercadorias (e aplicações financeiras), conforme exposto e fundamentado no Termo de Verificação Fiscal e Juntada de Papéis do processo-matriz de IRPJ, cuja cópia consta deste processo.

Como a porcentagem de atos não-cooperativos foi estabelecida em bases anuais, relacionadas com cada período-base do IRPJ, a Contribuição para o FINSOCIAL sobre a Receita Bruta está sendo exigida neste Auto com o fato gerador ocorrendo no mês de encerramento de cada período-base, às alíquotas vigentes nesses meses..."

Com guarda do prazo legal foi apresentada impugnação (fls. 16/46) ao feito fiscal, oportunidade em que discorre sobre a atividade cooperativa, objetivos, atos cooperativos, seu enquadramento disciplinado pela Lei nº 5.764/71 e legislação tributária sob discussão.

Da detalhada peça impugnatória, essencialmente, destaca-se:

"Assim, por exemplo, o objetivo da Cooperativa é o de adquirir no mercado os produtos necessários para a fusão de ferro, cinzento e modular, e ainda correlatamente metais não ferrosos, que são distribuídos aos associados para o processo de industrialização (art. 2º do Estatuto), a partir daí a Cooperativa ao receber a produção final dos associados, passa a vendê-la no mercado. Não teria o menor sentido que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.009093/90-22  
Acórdão nº: 202-05.778

cooperativa recebe a produção de seus associados e a vendesse, posteriormente, aos mesmos associados. No exemplo acima, que serve para qualquer outro tipo de cooperativa e principalmente das Cooperativas de Trabalho, que tem como atividade principal, a Compra e Venda em Comum dos produtos industrializados pelo seu quadro social, neste caso existe o **ATO COOPERATIVO** em relação ao **fornecimento** do material necessário a industrialização dos produtos fabricados pela Cooperativa, e no momento do **recebimento** de parte da Cooperativa destes produtos para a comercialização, estará consolidado o **ATO COOPERATIVO**.

As chamadas operações com **não-cooperados** (atos cooperativos praticados com pessoas não associadas) estarão caracterizados nos exemplos acima, quando a Cooperativa recebe (compra) ferro de não-cooperado ou quando fornece (vende), aquecedores, fogões, insumos a não cooperados. A venda dos produtos industrializados pelos cooperados e dos não cooperados nada tem a ver com o ato cooperativo, por constituir **negócio-meio**, absolutamente indispensável à realização do **negócio-fim** (ato cooperativo). O mesmo acontece em relação à compra pela cooperativa dos insumos, máquinas, ferros, (negócios-meio) destinados aos seus cooperados e que se destinam aos próprios cooperados (atos cooperativos), mas que podem ser vendidos a não-cooperados (atos cooperativos ou "**operações**" com não-cooperados), observe-se ainda, a título de explicação necessário, que a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, somente as empresas estão sujeitas à contribuição para o PIS. As pessoas físicas não se acham incluídas. Como se sabe, as Cooperativas agem em nome e por conta de seus associados, a totalidade de pessoas físicas, que estão sujeitas ao PIS, por não serem empresas (Lei Complementar nº 7, art. 2º). Assim, vendendo seus produtos diretamente ao consumidor, ou a qualquer empresa compradora, estarão livres do pagamento da contribuição para o PIS. No entanto, se entregarem às cooperativas esses produtos para a **comercialização** seja por ela realizada, incidirá a contribuição? Se tal ocorresse, haveria acentuado esvaziamento das cooperativas, já que o cooperado, preferindo a comercialização de sua produção pela cooperativa, pagaria a contribuição, ficando livre da mesma nas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.009093/90-22  
Acórdão nº: 202-05.778

comercializações diretas ao consumidor ou por intermédio de empresas não cooperativas."

E mais à frente conclui:

"Para consolidar o posicionamento da IMPUGNANTE a RECEITA FEDERAL em resposta à consulta da Organização das Cooperativas Brasileiras (Processo nº 0168.009343/82-92 - Informação DT nº 053/82), esclarece:

'que as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica calcularão o valor da Contribuição para o FINSOCIAL somente em relação às operações com terceiros, não cooperados, tendo como base o faturamento bruto'.

A IMPUGNANTE, conforme está comprovado não opera com não-associados, e assim procedendo, não está sujeita ao pagamento do FINSOCIAL."

A Informação Fiscal (fls. 49/53) contradiz os argumentos da impugnante, reafirmando todos os elementos de sua convicção integrantes da denúncia fiscal.

O julgador singular, através da Decisão nº 1.202/91 (fls. 72/75), com base naquela outra proferida no processo do IRPJ (fls. 54/60), deu pela procedência parcial da impugnação.

A decisão do IRPJ recebeu a seguinte ementa:

**"OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA**

Apenas as "operações sociais" realizadas pelas cooperativas é que se encontram excluídas do campo de incidência tributária, devendo todas as demais operações, inclusive revenda de mercadorias de terceiros e aplicações financeiras, se submeterem às regras de tributação a que todas as demais pessoas jurídicas se obrigam."

O recurso voluntário (fls. 78/80), pela manutenção da exigência fiscal sobre revenda de mercadorias, reporta-se em todos os seus termos à peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.009093/90-22  
Acórdão nº: 202-05.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal.

A matéria é conhecida deste Colegiado e, iterativamente, vem decidindo no sentido de que operações realizadas com não cooperados, caracterizadas por receitas decorrentes de vendas de bens do ativo permanente, receitas de armazenamento de produtos de terceiros e receitas provenientes de comissões sobre vendas de produtos de não associados, constituem-se base de cálculo para a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, porquanto tais ingressos fogem ao escopo das cooperativas.

Precedentes das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

Por ser pacífica a jurisprudência, voto negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.

  
JOSE CABRAL GAROFANO